



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO NOVA SOROCABA, CONSTITUIDO PELAS EMPRESAS VITA AMBIENTAL COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA E BBL ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 89/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.585/2017-SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE MACROMEDIDORES NAS REDES DE ÁGUA BRUTA E TRATADA DAS ETAS CERRADO E ÉDEN E DE DISTRITOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE (DMC'S), COM A INSTALAÇÃO DE MACROMEDIDORES DE VAZÃO (FORNECIDOS PELO SAAE), VÁLVULAS REDUTORAS DE PRESSÃO E DETECÇÃO DE VAZAMENTOS NÃO VISÍVEIS NAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DOS SETORES DE ABASTECIMENTO DA ZONA OESTE DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

Às dez horas do dia onze de janeiro do ano dois mil e dezoito nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a pregoeira com a equipe de apoio, para realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto ao resultado do julgamento da documentação do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos INTEMPESTIVAMENTE, conforme o recebimento, às fls.823/825, (22/12/2017), confrontado com a data de declaração do vencedor da licitação (12/12/2017), da arrematante do certame no site do Banco do Brasil.

Passando-se a análise do recurso apresentado pela licitante PELO CONSÓRCIO NOVA SOROCABA o mesmo, em síntese, não concorda com a decisão da Pregoeira e equipe de apoio que habilitou as empresas **B&B ENGENHARIA LTDA.** e - **RHS - CONTROLS - RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO LTDA. EPP. - CONSÓRCIO** por terem apresentado no quesito Qualificação Técnica, atestado emitido pelo SAAE Atibaia, no qual se constata a ausência do respectivo registro no órgão competente (CREA), conforme determina o subitem b1, do item 15.1.3 do Edital.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

Encaminhado o Processo para a área solicitante, o Diretor Operacional de Água, engenheiro Marcelo Moretto, se manifestou nos seguintes termos:

“O atestado de capacidade técnica, considerado para a habilitação técnica para o fornecimento do macromedidor DN400 ou superior, conforme estipulado no item 15.1.3 - b, foi apresentado pela empresa consorciada RHS CONTROLS que consta nas folhas 604/612. A respectiva CAT, consta na folha 588 do processo, e apresenta exatamente as mesmas as mesmas informações referentes a obra, nº de contrato, valor do contrato e responsável técnico. Embora todas as informações no atestado de capacidade e na CAT estejam compatíveis, o Atestado não possui carimbo do CREA como usualmente é apresentado, razão pela qual foi efetuada diligência no Atestado apresentado e a Empresa informou que o CREA não mais carimba ou chancela os atestados de capacidade técnica, validando os mesmos pela vinculação a CAT, conforme esta corretamente vinculada na documentação apresentada pela consorciada. A empresa também apresentou cópia do site eletrônico do CREA, onde aparece esta informação, que foi confirmada em outros atestados de outras empresas emitidas recentemente. Assim reafirmo que o consorcio RHS CONTROLS e B&B Engenharia apresentou corretamente todos os atestados estando assim em conformidade com o Edital, conforme consta nos autos do processo, às fls.866/876.”

Isto posto, resolve esta pregoeira não conhecer do recurso e, ainda assim, com base nas assertivas técnicas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a licitante **B&B ENGENHARIA LTDA. e RHS - CONTROLS - RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO LTDA. EPP. - CONSÓRCIO**, HABILITADA a prosseguir no certame e encaminhar os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrado a presente ata, que segue assinada pela pregoeira e equipe de apoio.

Roseli Souza Domingues

Rosângela de Souza Cardozo